



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

Processo n.º 157.386.0051/2024

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa CLAITON CORTES DE MENDONÇA, contra a decisão proferida pela Pregoeira, que declarou a empresa RICARDO MAGALHÃES MALTA, vencedora do lote 1 do certame que tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços e produtos de decoração de ambiente de eventos, com montagem e desmontagem para atender as demandas da Assessoria de Cerimonial do TJMS.

A empresa Claiton Cortes de Mendonça alegou em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora para o lote 1, não atende o que foi exigido no Edital, haja vista que os atestados devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, bem assim que o documento apresentado é raso, demonstra fornecimento de materiais esparsos, não sendo semelhante ao requerido.

Requer, ao final, a desclassificação da empresa Ricardo Magalhães Malta, uma vez que não restou demonstrada a capacidade de atender aos eventos (fls.412-428).

Em sede de contrarrazões, a empresa Ricardo Magalhães Malta, afirma que o documento apresentado atende aos requisitos do Edital, uma vez que foi solicitada a demonstração de serviços compatíveis com o objeto, não iguais.

Assevera que o termo “lounge” se refere a ambiente agradável, destinado a espera ou convivência, geralmente dotado de assentos confortáveis e este pode ser montado de diversas formas.

Pugna pelo improvimento do recurso (fls.429-428).

Conclusos os autos, a Pregoeira apresentou de forma pormenorizada as razões de decidir, para deixar de acolher os argumentos trazidos pela Recorrente, bem assim



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

manter em todos os seus termos a habilitação da empresa Ricardo Magalhães Malta (fls.431-433).

É o relatório. Decido.

Da análise da peça recursal denota-se que as motivações estão circunscritas no inconformismo da adjudicação do lote 1 do certame à empresa Ricardo Magalhães Malta, ante as questões de ordem técnica/formal apresentadas, em específico ao quesito de demonstração de execução de serviços de montagem de lounges.

Sobre a possibilidade de o órgão licitante exigir atestado de capacidade técnica, a Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Como se vê, a lei permite que sejam requeridos atestados de capacidade técnica que demonstrem que a empresa possui capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Outrossim, que demonstrem possuir aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, além de exigir declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, importa analisar as regras estabelecidas no Edital, quanto ao quesito de apresentação de atestado de capacidade técnica:

6.5.2) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviços e mão de obra compatíveis com o objeto previsto no item 03 do Lote 01 (montagem de lounges) desta licitação.

6.5.2.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, preferencialmente:

- a) O nome da empresa ou órgão que fornece o atestado.
- b) Endereço completo.
- c) Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados.
- d) Identificação do responsável pela emissão de atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais de interesse do Pregoeiro.

Em análise à documentação habilitatória da empresa Ricardo Magalhães Malta, o documento apresentado demonstra o fornecimento de decoração e composição de mobiliário para ambientação com lounge, para 520 pessoas (f.434).

Em análise ao referido documento, a Assessoria de Cerimonial, área



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

demandante, manifestou pelo aceite do documento, por entender que o atestado apresentado se refere a serviço compatível com o solicitado no certame, conforme registrado em ata às f. 354.

Com efeito, caso se entendesse que o edital exigiu a demonstração de execução exata dos serviços previstos no item 3 do lote 1, estar-se-ia impondo uma exigência deveras desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico, por tal razão que o edital previu a possibilidade de apresentação de documento que comprovasse prestação de serviços compatíveis.

Ademais, cabe ressaltar que o Edital previu ainda, como documento de habilitação, a apresentação de declaração de que os licitantes atendem aos requisitos de habilitação e que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei e ainda declaração que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, declarações essas acostadas aos autos à f.441,

Assim, a empresa tem ciência de que assumiu a obrigação de executar os serviços conforme previsto no Edital de licitação e de que poderá ser penalizada em caso de descumprimento de referidas obrigações.

Isto posto, considerando a previsão de que o atestado de capacidade técnica poderia atestar a execução e serviços compatíveis, tendo a empresa comprovado a execução de serviços similares aos previstos no Edital, a aceitação desse documento, para fins de habilitação da empresa Ricardo Magalhães Malta é medida que se impõe

Como bem demonstrado, não há que se falar em desatendimento dos comandos insertos no Edital, ao contrário, justamente por atendimento dos requisitos editalícios, a empresa RICARDO MAGALHÃES MALTA, foi vencedora do certame, mormente depois de passar pelo crivo da Assessoria de Cerimonial que atestou o cumprimento dos requisitos exigidos, ante a compatibilidade dos serviços prestados citados no atestado de capacidade técnica.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa CLAITON CORTES DE MENDONÇA e mantenho em todos os seus termos a decisão proferida pela Pregoeira.

À Secretaria de Bens, Serviços e Patrimônio para as providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

Campo Grande, 21 de outubro de 2024.

Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Presidente